

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 13886-000.373/92-32
RECURSO Nº : 89.295
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : W. SITA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em Limeira - SP.
SESSÃO DE : 18 de abril de 1997
ACORDÃO Nº : 101-91.020

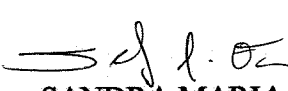
LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no processo principal.

PIS -FATURAMENTO - Deve ser cancelado o lançamento relativamente à parcela da contribuição para o PIS exigida na forma dos DLs 2.445/88 e 2.449/88, por terem sido esses diplomas legais declarados formalmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W. SITA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

PROCESSO Nº : 13886-000.373/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-91.020

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13886-000.373/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-91.020

RECURSO Nº : 89.295
RECORRENTE : W. SITA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa W Sita e Cia Ltda. foi efetuado lançamento dde ofício na área do Imposto de Renda -Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 13886.000369/92-65, e em decorrência do qual lavrou-se o auto de infração de fls. 1/13 com exigência de recolhimento da contribuição para o PIS - Faturamento, acrescida de multa e de juros de mora.

Inconformada, a empresa impugnou a exigência alegando que, por se tratar de tributação reflexa, todos os argumentos necessários à descaracterização da imposição aplicada foram apresentados na impugnação do auto de infração do IRPJ. Reitera que, para provar o alegado, requer a realização de perícia contábil em seus livros.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista o decidido no processo do IRPJ.

Em recurso a este Conselho, reitera a Recorrente os termos da impugnação.

É o relatório. *JE*

PROCESSO Nº : 13886-000.373/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-91.020

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

A exigência em litígio decorre da consubstanciada no processo nº 13886.000369/92-65 referente ao IRPJ. Há, pois, estreita relação entre elas, eis que repousam num mesmo suporte fático. Dessa forma, o exame feito naquele processo, dito principal, serve para o presente.

Apreciando o apelo interposto no processo acima referido, este Colegiado entendeu como configuradas as irregularidades nele apurada, negando provimento ao recursos voluntário interposto.

Todavia, é preciso considerar que a exigência, no que se refere aos fatos geradores ocorridos após 01 de julho de 1988, está formalizada com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Referidos diplomas legais foram, reiteradamente, declarados formalmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo, a ementa do julgado seguir transcrita:

RE 161.474-9 BA, DJU 8.10.93, pág.21018

“PIS- Contribuição para o Programa de Integração Social : Inconstitucionalidade formal dos decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados. (STF RE 147.754 - Plen. 24.6.93 -Resek) . Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob o regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso, e também porque, a outro título, aquela contribuição não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina material ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no artigo 55, II, da Carta de 69 : donde a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988,



PROCESSO Nº : 13886-000.373/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-91.020

declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto”

Por esta razão, este Primeiro Conselho de Contribuintes vinha, sistematicamente, afastando a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas legais.

Finalmente, o Senado Federal, pela Resolução nº 49, de 9/10/95,(DOU 10/10/95) determinou a suspensão da execução dos mencionados Decretos-leis.

Pelas razões acima, dou provimento parcial ao recurso para excluir a parcela da exigência formalizada com base nos Decretos-leis 2.444 e 2.445, de 1988 (fatos geradores ocorridos após 01/07/88).

Brasília (DF), em 18 de abril de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA